

COMISSÃO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

DELIBERAÇÃO

RECURSO Nº 25/ 2020

Deliberação n.º 13/2021

De 24 de Agosto de 2021

I. DOS FACTOS

O consórcio MF Group-Construções & Serviços, Lda. e Da Veiga Construção, Lda concorrente em sede do Procedimento de Concurso Público Nacional n. 05/2020_PRRR_ EIII_STS/CPN - Empreitada de Requalificação do Bairro de São Sebastião, no Município de Ribeira grande de Santiago”, lançado pela Infraestrutura de Cabo Verde, recorreu para esta Comissão de Resolução de Conflitos (CRC) das propostas do júri, constantes do Relatório Final de Avaliação, elaborado em 27 de agosto de 2020, nos termos e com os fundamentos seguintes, aqui apresentados de forma resumida:

A - Da Violação da Deliberação do Dever de Fundamentação:

No âmbito do referido procedimento, o júri elaborou, a 27 de agosto de 2020, um Relatório Final, atribuindo à recorrente, no que se refere ao subcritério da experiência específica como Diretor da Obra (Eng. Civil), 3 (três) pontos, por ter enumerado apenas 4 (quatro) obras e não por não ter demonstrado a duração de execução das mesmas, e ainda, pelo facto de, no *currículum vitae* apresentado, o Engenheiro em questão não ter demonstrado possuir os 3(três) anos de experiência específica exigidos.

TRANSPARÊNCIA, MODERNIZAÇÃO, RACIONALIZAÇÃO



COMISSÃO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

Que a fundamentação apresentada pelo júri, no que concerne ao subcritério da experiência específica, foi manifestamente insuficiente, pois, a justificação para atribuição à concorrente de apenas 3 (três) pontos, por ter-se limitado, tão somente, a enumerar 4 (quatro) obras e não ter demonstrado a duração de execução das mesmas, não poderá ser considerada como fundamento adequado.

Na verdade, a recorrente não sabe se corresponde ou não à verdade, pois desconhece a fórmula das operações de apuramento do ano de experiência específica efetuada pela entidade adjudicante.

Portanto, não foi possível, a ora recorrente, conhecer os critérios específicos apurados que o Engenheiro Civil não possui os 3(três) anos exigidos de experiência específica.

Que a omissão da fundamentação por parte do júri constitui uma violação grave de uma das mais importantes garantias de defesa dos particulares, pois a falta ou deficiente fundamentação da decisão, não permite um adequado exercício do direito de defesa.

Nesta senda, a decisão da entidade adjudicante constituiu, no entendimento do recorrente, uma surpresa, revelando-se injusta e atentatória do quadro legal vigente.

B - Da violação do princípio da igualdade, da concorrência, da transparência e imparcialidade

Segundo a recorrente, o júri considerou válido o curriculum vitae do Diretor de Obra (Eng. Civil, Seiny Barros) proposto pelo concorrente- Branco Construções, e ao mesmo atribuiu uma pontuação de 5 (cinco) pontos sendo que neste quesito é similar ao da ora recorrente, ao qual o júri apenas atribuiu 3 pontos.

O júri decidiu a situação concreta, limitando-se a afirmar que as obras executadas pelos técnicos propostos deveriam ter sido apresentadas mais detalhadamente possível, para que o júri pudesse ter elementos suficientes de avaliação, por exemplo relativamente à data de início e fim de cada obra.

Em consequência, segundo o recorrente, o júri violou princípios basilares da contratação pública, designadamente, da igualdade, da concorrência, da transparência e imparcialidade.

TRANSPARÊNCIA, MODERNIZAÇÃO, RACIONALIZAÇÃO



COMISSÃO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

II. A RECORRIDA APRESENTOU CONTRA-ALEGAÇÕES ALEGANDO EM SUMA QUE:

Relativamente à alegação da recorrente de que o Eng^o Civil possui mais de três anos de experiência específica, conforme resulta do *curriculum vitae* apresentado, pois exerceu as funções de Diretor da Obra/Produção desde 05/01/2017, a recorrida alega que da análise do **Curriculum Vitae do diretor da obra, bem como das declarações abonatórias**, relativamente ao requisito da experiência específica em obras similares às do concurso em questão, este apenas possui **13 meses de experiência específica, isto é, 1 ano e 1 mês**, conforme descrito abaixo:

- Execução da Empreitada de Construção da Rua pedonal da Furna - Ilha da Brava: de acordo com a declaração abonatória possui 5 meses (Dezembro de 2018 a Maio de 2019) e não 6 meses;
- Execução da Empreitada da Construção da Estrada Achada Mitra em São Domingos no âmbito do PRRA: 6 meses;
- Execução de Calcetamentos e aplicação de pavés nas Ruas (*Cipriana Tavares e Chandadi*) em Achada Santo António: 2 meses, como agravante de ser subempreiteiro.

Esclareceu ainda que, numa primeira instância, no que se refere à pontuação do subcritério da experiência específica, atribuída ao Diretor da Obra (Eng. Civil, Seiny Barros) apresentado pela Concorrente, que o júri cometeu um lapso de digitalização, sendo que o mesmo não possui os três anos exigidos, pelo que a pontuação atribuída no Relatório Final de Avaliação deveria ser de 3 pontos e não 5 pontos. Por outro lado, no que diz respeito ao subcritério geral, sucede que o referido Diretor da Obra possui 9 anos de experiência geral de Agosto de 2011 até a data do concurso, conforme *curriculum vitae*. Pelo que a pontuação atribuída no Relatório Final de avaliação deveria ser de 5 pontos e não de 3 pontos.

Conclui que, os lapsos de digitação do júri, não alteram o cálculo aritmético referente à pontuação do subtotal do critério equipa técnica, e conseqüentemente não altera a pontuação da avaliação técnica, bem como a classificação final.

TRANSPARÊNCIA, MODERNIZAÇÃO, RACIONALIZAÇÃO



COMISSÃO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

Em resultado, requer que o recurso seja considerado improcedente, bem como a não declaração de nulidade de todo o procedimento.

III. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

Da análise ao recurso apresentado pela Consórcio MF Group- Construções & Serviços, Ld. ^é Da Veiga Construção, Lda, verificamos que o mesmo se prende com a violação do dever de fundamentação previsto no art. 67º nº 5 do Código da Contratação Pública (CCP) e a violação do princípio da igualdade, concorrência, transparência e imparcialidade (cfr. art 8º, 9º, 11º e 12º CCP).

O nº 5 do artigo 67º, estabelece a sujeição do júri ao dever de fundamentação.

Todo ato administrativo que produza efeitos jurídicos desfavoráveis a direitos ou interesses individuais de seu destinatário deve ser obrigatoriamente fundamentado (artigo 43º do *Decreto-Legislativo 2/95, de 20 de junho*). Trata-se do desdobramento natural do devido processo legal e da garantia fundamental da ampla defesa.

A fundamentação do ato administrativo deve ser explícita, clara e congruente, isto é, envolve a pertinência lógica entre o motivo exposto, o conteúdo do ato, bem como a demonstração da incidência legal.

Cumpre-nos ainda realçar que, da análise do relatório final, verificamos que o júri não procedeu à devida fundamentação das pontuações atribuídas e os critérios utilizados para se chegar a tal conclusão sendo que, o relatório final deve-se fazer acompanhar das devidas fundamentações.

O júri pôs em causa, com a sua atuação, princípios orientadores de todo procedimento de contratação pública, nomeadamente o princípio da legalidade e da transparência.

Em nosso entender, o fundamento utilizado pelo júri para atribuir 3(três) pontos à recorrente no subcritério da experiência específica como Diretor da Obra (Eng. Civil), pelo fato da concorrente ter-se

TRANSPARÊNCIA, MODERNIZAÇÃO, RACIONALIZAÇÃO



COMISSÃO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

limitado a enumerar 4 (quatro) obras e não demonstrou a duração de execução das mesmas e ainda pelo facto de, no curriculum vitae apresentado, o Eng. em questão não demonstrou possuir os 3(três) anos exigidos de experiência específica, não procede.

Ainda, tendo havido dúvidas, ou necessidade de esclarecimentos sobre a capacidade técnica, e experiência dos concorrentes, o júri tem a prerrogativa de solicitar esclarecimentos, ao abrigo do artigo 97º do CCP.

IV. DELIBERAÇÃO

Termos em que, por força do disposto no nº3 do artigo 188º do CCP e da alínea a) do artigo 6.º, conjugada com o artigo 21º, todos do Estatuto da CRC, esta Comissão deliberou que o júri produza um Relatório Final devidamente fundamentado nos termos exigidos no artigo 130º, conjugado com o dever previsto no artigo artigo 67º número 5, todos do CCP por forma a completar o processo de avaliação nos termos exigidos no Código e proceda a correção das pontuações atribuídas no âmbito do relatório final.

A deliberação foi alicerçada na efetiva falha por parte do júri na atribuição da pontuação das propostas constantes do relatório final, e falta de fundamentação expressa devida pelo júri ao abrigo do artigo 67º número 5, bem como a violação, com a sua conduta, do princípio da legalidade, uma vez que a lei impõe ao júri, o dever de fundamentação, e do princípio da transparência por força da falta da devida fundamentação, ao abrigo do artigo 43º do Decreto-Legislativo 2/95 que estabelece o regime geral de organização e atividade da Administração Pública central, e artigo 11º do Código de Contratação Pública.

TRANSPARÊNCIA, MODERNIZAÇÃO, RACIONALIZAÇÃO



COMISSÃO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

Notifique-se a Recorrente, a Entidade Adjudicante e todos os demais concorrentes.



António Sérgio Veiga Monteiro
Relator



Vera Andrade
Adjunta



Margareth da Luz
Adjunta

TRANSPARÊNCIA, MODERNIZAÇÃO, RACIONALIZAÇÃO